LEI Nº 1.300, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1995.

Altera dispositivos da Lei 924 de 13 de julho de 1989 e suas alterações posteriores, extingue unidades administrativas e dá outras providências.

O Povo do Município de João Monlevade, por seus Representantes na Câmara decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A Lei nº 924, de 13 de julho de 1989, passa a vigorar com as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 2° Ficam extintas as Unidades Administrativas abaixo discriminadas:

- Departamento de Administração
- Departamento de Educação
- Departamento de Fazenda
- Departamento de Obras
- Departamento de Serviços Urbanos
- Departamento de Trabalho Social
- Departamento de Saúde
- Assessoria de Planejamento
- Assessoria Jurídica
- Art. 3° O art. 6°, da Lei nº 924/89, passa a ter a seguinte redação:
- "Art. 6º As Unidades que compõem a Estrutura Organizacional da Prefeitura, obedecerão a seguinte subordinação hierárquica: Nível I Secretaria e Assessoramento; Nível II Divisão e Nível III Setor".
- Art. 4° O art. 7° passa a vigorar com as alterações e acréscimos de unidades especificadas nesta Lei, sem excluir as que integram os extintos Departamentos:
 - I UNIDADES E ASSESSORAMENTO
 - I.1-Assessoria de Governo
 - I.2-Chefia de Gabinete
 - I.3-Procuradoria Jurídica
 - I.4-Assessoria de Comunicação e Relações Públicas
 - I.5-Conselho de Coordenação Executiva
 - II UNIDADES MEIO
 - II <u>Secretaria Municipal de Administração</u>
 - II.1.1.1-Setor de Encargos Sociais
 - II.1.4-Divisão de Processamento de Dados
 - II.1.4.1-Setor de Processamento de Dados
 - II.2 Secretaria Municipal de Fazenda
 - II.2.1.1-Setor de Contabilidade
 - II.2.4-Divisão de Tesouraria
 - II.3 Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico
 - II.3.1-Divisão de Planejamento
 - II.3.2-Divisão de Desenvolvimento Econômico
 - II.3.3-Divisão de Controle Interno

- II.3.2.1-Setor de Indústria e Comércio
- III.1 <u>Secretaria Municipal de Educação</u>
- III.2 <u>Secretaria Municipal de Saúde</u>
- III.2.5-Divisão de Odontologia
- III.2.6-Divisão de Saúde Mental
- III.3 Secretaria Municipal de Trabalho Social
- III.4 –<u>Secretaria Municipal de Obras</u>
- III.5 Secretaria Municipal de Serviços
- III.5.4-Divisão de Topografia
- Art. 5° Exceto o disposto no Parágrafo único do art. 7° ficam alteradas na forma disposta neste artigo, as seguintes expressões insertadas no texto da Lei:
 - I Departamento, para Secretaria;
 - II Diretor de Departamento, para Secretário.
- Art. 6° As competências funcionais das Assessorias e dos Departamentos extintos, passam a ser assumidas pelas Unidades Administrativas criadas nesta Lei.
- Art. 7º Compete a Divisão de Processamentos de Dados a responsabilidade de todo o programa de informática da Prefeitura. É de sua competência a execução da política de informática, implantação de sistema, controle, manutenção e guarda dos equipamentos.
- Art. 8º A Divisão de Planejamento, subordinadas à Secretaria de Planejamento, é atribuída a execução do Planejamento das ações integradas e harmoniosas das demais unidades da estrutura administrativa, coerente com a execução do Plano Governamental e elaborar anualmente a proposta orçamentária do Município e monitorizar sua execução.
- Art. 9º A Divisão de Desenvolvimento Econômico, compete coordenar e executar as ações de desenvolvimento Econômico do Município, diversificar e apoiar as suas fontes geradoras de riquezas, aumentar a participação no projeto econômico oficial dos diversos segmentos ligados a economia local intermunicipal e obter a parceria de outros órgãos públicos ou privados.
- Art. 10. A Divisão de Controle Interno é o órgão que exerce permanente vigilância e ações de controle sobre todas as unidades e áreas de Administração Direta de Estrutura Administrativa, para efeito preventivo de despesas excessivas, desperdícios, ou ações administrativas ineficientes.

Parágrafo único. As ações da Divisão de Controle Interno tem a sua área de atuação em todos os órgãos e espaços onde manifestar o interesse da administração.

Art. 11. Os arts. 12, 22 inciso II art. 24 inciso V da Lei 924/89, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12.....

"À Procuradoria Jurídica, através de seu titular, compete pronunciar-se sobre toda matéria jurídica que lhe for submetida pelo Executivo, ajuizar, acompanhar e executar as ações fiscais e judiciais, emitir pareceres, examinar e elaborar contratos, prestar assistência jurídica, defender o Patrimônio Municipal, representar o Município em Juízo e nas repartições públicas ou particulares onde manifestar pendências pertinentes a sua competência. Praticar atos específicos como, receber citações, intimações, prestar depoimento pessoal e outros, por delegação expressa do Chefe do Executivo".

Art. 22.....

"II – A Divisão de Ação Social é o órgão que se responsabiliza pelas atividades de Assistência e Desenvolvimento Social do Município. È de sua competência a Administração e manutenção das Creches criadas e instaladas pelo Município, a triagem, encaminhamento e orientação das pessoas carentes além do planejamento, elaboração e coordenação de programas assistenciais que visem a busca de solução para problemas sociais".

Art. 24.....

- "V A Divisão de odontologia é a responsável pela coordenação e execução do programa de Saúde Bucal no Município. Compete-lhe a Coordenação Geral do Atendimento de Adultos programado no seu âmbito, promover as implantações de ações conjunturais dirigidas à Saúde Bucal/Escolar e Comunitárias, elaborar relatório contendo a avaliação das atividades e resultados obtidos. Promover ações preventivas assecuratórias do resultado alcançado".
- "VI A Divisão de Saúde Mental é o órgão subordinado à Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela elaboração, implementação e coordenação da política de saúde Mental do Município. Compete-lhe a coordenação das ações neste âmbito tanto clínicas quanto a nível social. É de sua responsabilidade o controle estatístico e administrativo das atividades desenvolvidas na sua área, com vista de subsidiar a Divisão de Planejamento de Saúde e no orçamento programa, bem como assessorar a Secretaria Municipal de Saúde. Ao seu cargo também o Planejamento anual de saúde Mental".
- Art. 12. A Divisão de Tesouraria é um órgão subordinado a Secretaria de Fazenda, com atribuição e competência para superintender todos os atos e operações processadas no seu âmbito; compete-lhe, entre outras, a guarda e administração do tesouro municipal, manter, segundo a disciplina legal e técnica, os registros atualizados dos ativos financeiros da Fazenda, fichas de depósitos, e aplicações; executar os demonstrativos e prestações de contas nas ocasiões precisas, executar os pagamentos autorizados, outros atos pertinentes a rotina estrutural do órgão.
- Art. 13. As Unidades da Estrutura Administração deverão desenvolver programas ou projetos especiais no seu âmbito, estruturados no sentido de melhoria de qualidade e nível de eficiência, ou produtiva das respectivas prestações.
- Art. 14. Nas Secretarias Municipais de obras e de Saúde ficam criados os cargos de Secretários Adjuntos.

Parágrafo único. Ficam extintos nas unidades de que trata o artigo os Cargos de Assessores de departamento.

- Art. 15. Cada Unidade deverá apurar e manter atualizado o seu custo global com o apoio da Divisão de Controle Interno, cuja composição incluirá o custo individualizado das sub-unidades, para efeito de avaliação periódica da relação, custo/benefício ou custo/resultado de suas operações.
- Art. 16. O Prefeito Municipal estabelecerá por decreto no prazo de sessenta dias, as atividades e competência do setores: Tesouraria; |Processamento de Dados; Contabilidade; Encargos Sociais e de Indústria e Comércio, definindo as necessidades de cada Setor.
- Art. 17. Eventuais conflitos ou imperfeições observados na aplicação desta Lei, serão corrigidos mediante projeto de Lei enviado a Câmara, dentro do prazo de noventa dias.
 - Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Monlevade, em 03 de novembro de 1995.

GERMIN LOUREIRO

ANEXO A LEI 1.300/95

CLASSE	CARGOS	N° DE VAGAS	NÍVEL	SÍMBOLO
I	Auxiliar de Serviços Gerais	180	I	S-06
			II	S-07
			III	S-08
	Contínuo	010	I	S-06
	Continuo	010	II	S-07
II	Vigia	100	I	S-07
	\ 15tm	100	II	S-08
			III	S-09
	Porteiro Escolar	010	I	S-07
			II	S-08
			III	S-09
III	Auxiliar Administrativo	140	I	S-09
			II	S-10
			III	S-11
	Recepcionista	015	I	S-09
	receptionista	013	II	S-10
			III	S-11
				5 11
	Fiscal de Plataforma	005	I	S-09
			II	S-10
			III	S-11
IV	Mecanógrafo	005	I	S-10
			II	S-11
			III	S-12
	Telefonista	000	т	C 10
	Telefonista	008	I II	S-10 S-11
			III	S-11 S-12
V	Oficial Administrativo	040	I	S-12 S-11
•	Official Administrativo	040	II	S-11 S-12
			III	S-12 S-13
VI	Auxiliar de Serviços Operacionais	340	I	S-06
7 ±	Tamina de Serviços operacionais		II	S-07
VII	Jardineiro	040	I	S-07
			II	S-08
			III	S-09
	Coveiro	010	I	S-07
			II	S-08
			III	S-09
	Auxiliar de Manutenção de	006	Ţ	S-07
	Veículo	000	II	S-07 S-08
	Voicaio		III	S-09
			111	
<u> </u>	I .	1		1

		1	I	
	Guarda Volume	012	I	S-07
			II	S-08
				2 00
	, 1 To or	005	•	g 0 5
	Auxiliar de Topografia	005	I	S-07
			II	S-08
			III	S-09
37111	O	006		
VIII	Operador de Roçadeira	006	I	S-09
			II	S-10
			III	S-11
	D 1 :	002	т	0.00
	Borracheiro	003	I	S-09
			II	S-10
			III	S-11
				~ 11
	A : 4 4 0 : 1	000	т	0.00
	Assistente Operacional	008	I	S-09
			II	S-10
			III	S-11
IX	Calceteiro	020	I	S-10
l IA	Carceleno	020		
			II	S-11
			III	S-12
	A 1	007	т	0.10
	Armador	007	I	S-10
			II	S-11
			III	S-12
			111	5 12
	D: .	015	•	G 10
	Pintor	015	I	S-10
			II	S-11
			III	S-12
			111	5-12
			_	
	Carpinteiro	015	I	S-10
			II	S-11
			III	S-12
			111	5-12
	Eletricista	015	I	S-10
			II	S-11
			III	S-12
			111	5-12
	Pedreiro	050	I	S-10
			II	S-11
			III	S-12
			1111	3-12
	Bombeiro	007	I	S-10
			II	S-11
			III	S-12
			1111	3-12
	Ferreiro	003	I	S-10
			II	S-11
			III	S-12
X	Marceneiro	010	I	S-11
			II	S-12
			III	S-13
			1111	3-13

Instrutor de Atividades		D-1 1- A14-	025	T	C 11
Instrutor de Atividades		Pedreiro de Acabamento	035	I	S-11
Instrutor de Atividades					
Nivelador Nive				III	S-13
Nivelador Nive					
Nivelador Nive		Instrutor de Atividades	005	I	
XI				II	S-12
XI				III	
Técnico Agrícola	XI	Desenhista	005	I	
Técnico Agrícola				II	
Técnico Agrícola 005 I S-12 III S-13 III S-13 III S-13 II S-13 III S-13 II S-13 III S-13 II S-14 III S-15 II S-15 Mecânico 008 I S-13 II S-15 II S-14 III S-15 II S-14 III S-15 II S-15 Operador de Máquinas 012 I S-13 II S-14 III S-15 Técnico em Edificações 010 I S-13					
Fiscal de Postura				111	5 1 1
Fiscal de Postura		Técnico Agrícola	005	Ţ	S-12
Fiscal de Postura		Techico Agricola	003		
Fiscal de Postura 012 1					
Fiscal de Transporte 008				1111	5-14
Fiscal de Transporte 008		F: 11 D	012	T	C 12
Hill S-14		riscai de Postura	012		
Fiscal de Transporte					
II				III	S-14
II					
Fiscal de Obras		Fiscal de Transporte	008		
Fiscal de Obras				II	S-13
Nivelador				III	S-14
Nivelador					
Nivelador		Fiscal de Obras	012	I	S-12
Nivelador				II	
Nivelador					
XII Soldador 005 I S-13 III S-14				111	5 1 1
XII Soldador 005 I S-13 III S-14		Nivelador	003	ī	S ₋ 12
Mecânico		Niveladoi	003		
XII Soldador 005 I S-13 III S-14 III S-15 Mecânico 008 I S-13 II S-14 III S-15 Motorista 060 I S-13 II S-14 III S-15 Operador de Máquinas 012 I S-13 II S-14 III S-15 Técnico em Edificações 010 I S-13 II S-14 III S-15 XIII Topógrafo 003 I S-18 II S-19 II S-19					
Mecânico 008 I S-13 II S-14 III S-15	VII	C 11 1	005		
Mecânico 008 I S-13 III S-14 III S-15 Motorista 060 I S-13 II S-14 III S-15 Operador de Máquinas 012 I S-13 II S-14 III S-15 Técnico em Edificações 010 I S-13 II S-14 III S-15 XIII Topógrafo 003 I S-18 II S-19	XII	Soldador	005		
Mecânico 008 I S-13 III S-14 III S-15 Motorista 060 I S-13 II S-14 III S-15 Operador de Máquinas 012 I S-13 II S-14 III S-15 Técnico em Edificações 010 I S-13 II S-14 III S-14 III S-15 II S-15 XIII Topógrafo 003 I S-18 II S-19 S-19 S-19					
Motorista				III	S-15
Motorista					
Motorista		Mecânico	008		
Motorista 060 I S-13 III S-14 III S-15 Operador de Máquinas 012 I S-13 II S-14 III S-15 Técnico em Edificações 010 I S-13 II S-14 III S-15 XIII Topógrafo 003 I S-18 II S-19					
Motorista 060 I S-13 III S-14 III S-15 Operador de Máquinas 012 I S-13 II S-14 III S-15 Técnico em Edificações 010 I S-13 II S-14 III S-15 XIII Topógrafo 003 I S-18 II S-19				III	S-15
II					
II		Motorista	060	I	S-13
III S-15 Operador de Máquinas 012 I S-13 II S-14 III S-15 Técnico em Edificações 010 I S-13 II S-14 III S-15 XIII Topógrafo 003 I S-18 II S-19					
Operador de Máquinas 012 I S-13 III S-14 III S-15 Técnico em Edificações 010 I S-13 II S-14 III S-15 XIII Topógrafo 003 I S-18 II S-19 S-19					
II S-14 III S-15 Técnico em Edificações 010 I S-13 II S-14 III S-15 XIII Topógrafo 003 I S-18 II S-19					
II S-14 III S-15 Técnico em Edificações 010 I S-13 II S-14 III S-15 XIII Topógrafo 003 I S-18 II S-19		Operador de Máquinas	012	ī	S_13
III S-15 Técnico em Edificações 010 I S-13 III S-14 III S-15 XIII Topógrafo 003 I S-18 III S-19		Operador de Maquinas	012		
Técnico em Edificações 010 I S-13 II S-14 III S-15 XIII Topógrafo 003 I S-18 II S-19 S-19 S-18					
II S-14 III S-15 XIII Topógrafo 003 I S-18 II S-19				111	5-15
II S-14 III S-15 XIII Topógrafo 003 I S-18 II S-19		T/ : F1:6 ~	010	τ.	0.12
XIII Topógrafo III S-15 III S-18 II S-19		Tecnico em Edificações	010		
XIII Topógrafo 003 I S-18 II S-19					
II S-19					
	XIII	Topógrafo	003		
777					
				III	S-20

	1	1	1	,
	Desenhista	005	I II	S-18 S-19
			III	S-20
			111	S = 0
	Engenheiro	005	I	S-22
	Engemeno	005	II	S-23
			III	S-24
			111	5-24
	Arquiteto	002	I	S-22
	Arquiteto	002	II	
				S-23
*****		0.00	III	S-24
XIV	Assistente Judiciário	002	I	S-18
			II	S-19
			III	S-20
	Advogado	002	I	S-21
			II	S-22
			III	S-23
	Administrador de Empresas	002	I	S-21
	Tammisuador de Empresas	002	II	S-22
			III	S-23
			111	3-23
	Economista	002	I	S-21
	Economista	002		
			II	S-22
			III	S-23
		0.00	*	G 21
	Contador	002	I	S-21
			II	S-22
			III	S-23
	Almoxarife	005	I	S-11
			II	S-12
			III	S-13
	Auxiliar Técnico Operacional	006	I	S-12
	r		II	S-13
			III	S-14
	Técnico em Contabilidade	005	I	S-13
	1 comes em contasmuade	005	II	S-13 S-14
			III	S-15
	On anodon de Cerreret 1	010	т	0.12
	Operador de Computador	010	I	S-13
			II	S-14
			III	S-15
	Técnico em esporte e laser	004	I	S-13
			II	S-14
			III	S-15
-				

Auxiliar Técnico	012	I	S-13
		II	S-14
		III	S-15
Fiscal de Renda	008	I	S-15
		II	S-16
		III	S-17
Programador de Computador	010	I	S-15
		II	S-16
		III	S-17

ANEXO II DA LEI 1.300/95

CLASSE	CARGOS	N° DE VAGAS	NÍVEL	SÍMBOLO
I	Técnico de Laboratório	007	I	S-13
			II	S-14
			III	S-15
	Técnico de Radiologia	003	I	S-13
			II	S-14
			III	S-15
			_	
	Técnico de Higiene Dental	020	I	S-13
			II	S-14
			III	S-15
		0.0.5	*	G 12
	Auxiliar Técnico operacional	006	I	S-12
			II	S-13
			III	S-14
		010	T	G 12
	Técnico de Enfermagem	010	I	S-13
			II	S-14
			III	S-15
	Fiscal Sanitário	010	I	S-12
	riscai Saintario	010	I	S-12 S-13
			III	S-13 S-14
			111	3-14
	Auxiliar de Enfermagem	050	Ι	S-11
	Auxiliai de Ememagem	030	I	S-11 S-12
			III	S-12 S-13
			111	5-15
	Técnico em Manut. de Equip.	003	I	S-13
	Médico odontológico	005	II	S-13 S-14
	Wicarco odonitorogico		III	S-14 S-15
II	Médico	090	I	S-22
11	11100100		II	S-23
			III	S-24
			111	521

	Cirurgião Dentista	045	I	S-22
			II	S-23
			III	S-24
	Aggistanta Capial	015	T	g 22
	Assistente Social	015	I II	S-22 S-23
			III	S-23 S-24
			111	52.
	Bioquímico	004	I	S-22
			II	S-23
***	D: (1	000	III	S-24
III	Psicólogo	008	I II	S-22 S-23
			III	S-23 S-24
			111	5-24
	Enfermeiro	020	I	S-22
			II	S-23
			III	S-24
	Vatarinánia	002	T	g 22
	Veterinário	002	I II	S-22 S-23
			III	S-23 S-24
			111	5-24
	Sociólogo	003	I	S-22
			II	S-23
			III	S-24
	T	002	T	G 22
	Terapeuta Ocupacional	003	I II	S-22 S-23
			III	S-23 S-24
				~ _ .
	Fisioterapeuta	003	I	S-22
			II	S-23
***		0.02	III	S-24
IV	Operador de Eletrocardiógrafo	003	I	S-07
			II III	S-08 S-09
			111	5-07
	Auxiliar de Puericultura	008	I	S-07
			II	S-08
			III	S-09
	A 31: 1 C 1/4:	020	¥	0.07
	Auxiliar de Consultório	030	I II	S-07 S-08
	Odontológico		III	S-08 S-09
			111	5-07
	Monitor de Creche	005	I	S-09
			II	S-10
			III	S-11
	A 31: 1 G / 1	006	T.	0.00
	Auxiliar de Saúde	006	I	S-09
			II	S-10

		III	S-11
Auxiliar de Raio-X	003	I	S-09
		11	S-10
		III	S-11